

Os Desafios na Aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente no Combate ao *Bullying* frente às Políticas Educacionais do Brasil

The Challenges in Applying the Statute of the Child and Adolescent in Combating Bullying in Light of Brazil's Educational Policies

Patrícia da Silva Machado¹

Jéssica Maria Feitosa de Moura e Silva²

Silvana Carneiro Martins Simão Dias da Costa³

RESUMO

O presente estudo aborda a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como instrumento jurídico e social no combate ao bullying, fenômeno amplamente disseminado na sociedade contemporânea. O objetivo principal é analisar a eficácia das políticas públicas e das ferramentas previstas no ECA na mitigação de práticas de intimidação entre crianças e adolescentes. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise documental de legislações e artigos acadêmicos. Nessa perspectiva, o ECA proporciona uma base sólida para proteção dos direitos das crianças e adolescentes, mas evidencia-se a necessidade de maior integração entre escolas, famílias e órgãos públicos para amplificar seus efeitos e, nesse contexto, a implementação de ações educativas e preventivas, aliadas à aplicação rigorosa da lei, é essencial para o enfrentamento do bullying e a promoção de um ambiente escolar saudável. Estudos futuros devem explorar o impacto de programas de conscientização e o papel das redes sociais no combate a essas práticas.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente; bullying; políticas educacionais; sociedade contemporânea; direitos da criança.

¹ Policial Militar desde 2009 no Estado do Rio Grande do Sul. Graduada em Direito pela Faculdade Anhanguera - Passo Fundo/RS (2008). Pós-graduada em Intervenções na Segurança Pública - Faculdade Meridional (2012), em Direito Penal e Processo Penal - Faculdade Anhanguera (2023), e em Enfrentamento à Violência Contra a Criança e o Adolescente - Universidade Federal de Goiás (2025).

² Defensora Pública do Estado da Paraíba (desde 2024). Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas – PPGDH/UFPB. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (2013). Foi Escrivã da Polícia Civil do Ceará (2016-2024). Foi Assessora Jurídica no Tribunal de Justiça do Piauí (2014-2015). Foi advogada (2013-2014). Foi professora do SENAC/PI (2016/2018).

³ Oficial de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (desde 2014). Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2019) e em Jornalismo pela Faculdade Unicarioca (2005). Pós-Graduada em Enfrentamento à Violência Contra a Criança e o Adolescente (UFG-2025).

ABSTRACT

This study addresses the application of the Child and Adolescent Statute (ECA) as a legal and social instrument in the fight against *bullying*, a widespread phenomenon in contemporary society. The main objective is to analyze the effectiveness of public policies and tools provided for in the ECA in mitigating intimidation practices among children and adolescents. The research adopts a qualitative approach, with a bibliographic review and documentary analysis of legislation and academic articles. From this perspective, the ECA provides a solid basis for the protection of children and adolescents rights, but there is a clear need for greater integration between schools, families and public agencies to amplify its effects. In this context, the implementation of educational and preventive actions, combined with strict enforcement of the law, is essential to combat *bullying* and promote a healthy school environment. Future studies should explore the impact of awareness programs and the role of social networks in combating these practices.

Keywords: Statute of the Child and Adolescent; bullying; educational policies; contemporary society; children's rights.

1 INTRODUÇÃO

O *bullying*, definido como ações repetitivas de violência, intimidação e exclusão, tornou-se um problema crescente nas sociedades contemporâneas, com impactos significativos sobre o desenvolvimento emocional, psicológico e social de crianças e adolescentes. Esse fenômeno afeta não apenas as vítimas, mas também a dinâmica escolar e comunitária, criando barreiras para o aprendizado e a convivência saudável. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído em 1990, é uma das principais legislações brasileiras voltadas à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, assegurando garantias fundamentais que visam à promoção de um ambiente de respeito e dignidade.

Este estudo tem como objetivo principal investigar de que maneira o ECA é utilizado como ferramenta para mitigar e prevenir o *bullying* no Brasil. Para isso, o trabalho adota uma metodologia qualitativa, baseada em uma revisão bibliográfica aprofundada e na análise documental de legislações e artigos acadêmicos. Busca-se delimitar os desafios na aplicação prática do ECA e as oportunidades para fortalecer suas diretrizes no enfrentamento ao *bullying*.

A relevância da pesquisa reside na necessidade de compreender e aprimorar as políticas públicas que assegurem o bem-estar e a

proteção de crianças e adolescentes em ambientes educacionais e sociais. Além disso, o estudo propõe reflexões sobre a importância da articulação entre escolas, famílias e órgãos públicos para a eficácia das intervenções, bem como o papel da conscientização coletiva na transformação de comportamentos e atitudes.

A problemática central que norteia esta investigação pode ser sintetizada pela seguinte questão: a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente pode contribuir para o combate ao *bullying*, promovendo um ambiente escolar mais inclusivo, equitativo e respeitoso?

2 O BULLYING COMO UM PROBLEMA DA REALIDADE BRASILEIRA

O *bullying* é um comportamento agressivo, repetido e intencional, que visa prejudicar, intimidar ou humilhar uma pessoa, podendo ocorrer em diferentes formas, como física, verbal, emocional ou através da *internet* (*cyberbullying*). Para Melero (2019, p. 10), o *bullying* pode acontecer em diversos ambientes, como escolas, locais de trabalho, e até mesmo em comunidades *online*.

Sem uma adequada tradução para o português, o vocábulo *Bullying* tem origem no termo inglês *Bully*, que significa tirano, brigão ou valentão. O “ing” da palavra indica uma ação contínua, ou seja, que acontece no presente e segue acontecendo no futuro (Neves, 2016, p. 18).

Nesse contexto, cumpre observar que são características do *bullying* o desequilíbrio de poder entre a vítima e o agressor, a forma intencional e a prática reiterada, elementos estes que o diferenciam, ainda que de forma sutil, das brincadeiras saudáveis ou da violência pontual (Melero, 2019, p. 12).

Segundo Neves (2016, p. 24), a Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), estabelece que a violência não ocorre apenas no ambiente escolar, em clubes ou agremiações recreativas, mas também pode se manifestar no ambiente virtual, sendo caracterizada, nesse caso, como *cyberbullying*:

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de

intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (Brasil, 2015).

Assim, de modo geral, o *bullying* pode ser entendido como atos reiterados e intencionais de opressão, humilhação, discriminação, tirania, agressão e dominação de pessoas ou grupos sobre outras pessoas ou grupos mais vulneráveis. Trata-se de condutas, ações ou omissões, que causam mal-estar, sentimento de rebaixamento da autoestima, isolamento, depressão e, em alguns casos, podem ser as raízes das causas de suicídio ou homicídio, em geral praticados no meio escolar, onde a criança e adolescente, sujeitos com personalidade ainda em formação, deveriam desenvolver em sua plenitude as capacidades socioeducacionais e, de forma saudável e positiva, desenvolver laços de afeto, amizade e companheirismo (Neves, 2016, p. 26).

Dentre outros comportamentos, Melero (2019, p. 13) estabelece que o *bullying* pode se manifestar da seguinte forma:

Através de colocação de apelido; zombar de característica física ou traço racial; usar um colega como personagem constante de piadas; ridicularizações constantes, como puxar a roupa do colega, pregar “peças”, jogar objetos, colar adesivos, colocar o pé nos corredores, a fim de o colega escorregar; tomar o dinheiro do lanche (Melero, 2019, p. 13).

Também, pode-se falar das condutas de cunho omissivo, aos quais impedem a criança e o adolescente de manifestar-se em seu meio, através de intimidações e exclusão, como não permitir a participação daqueles em eventos esportivos, festividades escolares, sentar-se na mesa junto aos demais. Tais comportamentos causam estigmas, exclusão e isolamento social e podem repercutir por toda a vida, caso não sejam coibidas pela sociedade, o Estado, a Escola e a família (Neves, 2016, p. 29).

Melero (2019, p. 13) destaca, também, que o *bullying* pode se manifestar por intermédio de atitudes violentas, como empurrões, tapas e outras agressões físicas e tratamentos vexatórios constantes, como “pôr a cabeça da Criança e do Adolescente no vaso sanitário; trancá-las no armário, etc.”, geralmente praticadas na frente dos demais colegas, causando também forte violência psicológica.

Tabela 1 – Aspecto *versus* estatísticas sobre o *bullying* no Brasil

| Aspecto | Estatísticas |
|--|---|
| Prevalência de <i>bullying</i> escolar | 30% dos estudantes brasileiros afirmam ter sofrido <i>bullying</i> em algum momento |
| Impactos na saúde mental | 40% das vítimas de <i>bullying</i> relatam sintomas de ansiedade ou depressão |
| População mais afetada | Crianças entre 11 e 14 anos são as mais vulneráveis |

Fonte: Elaborado pelos autores, com base no Relatório Anual (Unicef, 2024).

Fato é que o *bullying* é um fenômeno complexo com raízes em fatores individuais, sociais e culturais. Segundo Olweu (1993, p. 79), criador do método *Olweus Bullying Prevention Program* ele se caracteriza por comportamentos agressivos intencionais e repetidos, que colocam a vítima em posição de vulnerabilidade.

Portanto, a literatura demonstra que o *bullying* afeta não apenas os envolvidos diretamente, mas também o ambiente em que ocorre, causando danos à saúde mental e ao desempenho escolar e, nessa perspectiva, o ECA estabelece diretrizes importantes para a mitigação, prevenção e proteção das vítimas e responsabilização dos agressores. Além disso, autores como Braz e Guimarães (2020, p. 187) discutem o papel das políticas públicas e escolares na transformação desse cenário, promovendo uma convivência mais harmoniosa e segura.

2.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente como Instrumento Jurídico

Desde sua promulgação, o ECA tornou-se um marco na defesa dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Entre suas disposições, destacam-se os artigos que tratam da obrigação do Estado, da escola e da família em garantir um ambiente livre de violência, estendendo-se também, ao *bullying* (Pereira, 2021, p. 15).

O ECA estabelece a necessidade de ações preventivas, educativas e de assistência às vítimas, reforçando o papel das instituições

escolares como agentes de transformação social. Contudo, a aplicação do ECA no tocante à mitigação, prevenção e proteção no tocante ao *bullying* enfrenta desafios, como a falta de capacitação de educadores e a escassez de recursos para implementar programas efetivos (Braz; Guimarães, 2020, p. 181).

Inicialmente, em seu artigo 1º, o ECA dedica à proteção integral à criança e ao adolescente, regulamentando e reconhecendo a doutrina utilizada mundialmente: “Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (Brasil, 1990).

Já o artigo 3º do ECA reforça os direitos fundamentais da criança, inerentes à dignidade da pessoa humana:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que se trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990).

Para tanto, os direitos fundamentais resguardados pelo artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) (Brasil, 1988) e a regulamentação do seu artigo 227 estão bem caracterizados pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme transcritos a seguir:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

De fato, o ECA defende que todos devem zelar pela dignidade da criança e do adolescente, evitando qualquer tipo de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, bem como, prevenir que se concretizem violações ou ameaças aos seus direitos, conforme pode ser verificado nos artigos 18 e 70 respectivamente:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

[...]

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (Brasil, 1990).

Nesse sentido, além de estabelecer direitos o ECA estabelece, também, deveres, ou seja, o ordenamento jurídico defende que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de exploração, violência, ou crueldade e, aquele que concorrer para essa violação deverá ser punido, na forma da lei, por atentado aos direitos fundamentais desses seres vulneráveis, conforme preconiza o artigo 5º da CRFB/1988 (Pereira, 2021, p. 18).

Deste modo, o ECA é um importante instrumento jurídico no combate ao *bullying* no Brasil, pois estabelece diretrizes e medidas de proteção para garantir os direitos das crianças e adolescentes, incluindo a prevenção e o enfrentamento ao problema, ou seja, além de assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, incluindo o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade, considerando que qualquer forma de violência, incluindo o *bullying*, é uma violação desses direitos, atribuindo responsabilidades à família, à sociedade e ao poder público na proteção das crianças e adolescentes, incluindo a criação de ambientes seguros e a promoção de ações educativas para prevenir o *bullying* (Martinez, 2024, p. 33).

O ECA prevê, ainda, a aplicação de medidas de proteção para crianças e adolescentes vítimas de *bullying* e essas medidas podem incluir o encaminhamento para serviços de assistência social, psicológica e jurídica, incentivando veementemente a implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção e o combate ao *bullying*, incluindo programas educativos, campanhas de conscientização e a capacitação de profissionais que lidam com crianças e adolescentes (Pereira, 2021, p. 19).

Tabela 2 – Aspecto *versus* estatística sobre o ECA no Brasil

| Aspecto | Estatísticas |
|---------------------|---|
| Conhecimento do ECA | Apenas 50% dos educadores brasileiros conhecem plenamente o conteúdo do ECA |
| Aplicação prática | Menos de 30% das escolas desenvolvem ações preventivas pautadas no ECA |
| Impacto positivo | Implementação do ECA reduziu em 20% casos de violência escolar |

Fonte: Elaborado pelos autores, com base no Informativo (MEC, 2024a).

Nesse contexto, o *bullying* praticado contra criança e adolescente pode consubstanciar ato infracional, uma vez que essa prática pode se inserir diversos crimes, ou seja, as agressões verbais podem culminar em injúria ou até mesmo em injúria racial, ressaltando que certos comportamentos se equiparam a racismo. Ainda, agressões físicas consistem em lesão corporal. Portanto, dependendo da gravidade do ato, a prática do *bullying* pode configurar ato infracional, concebido nos termos do artigo 103 do ECA (Pereira, 2021, p. 24).

Além disso, a Lei nº 14.811, sancionada em 12 de janeiro de 2024, institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares. Ela também prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, alterando o Código Penal, a Lei dos Crimes Hediondos e o ECA, incluindo o *bullying* e *cyberbullying* cometidos contra menores de 18 anos (Brasil, 2024).

A Lei nº 14.811/2024 exige que o Poder Executivo municipal e do Distrito Federal, em cooperação com os Estados e a União, implementem medidas de prevenção e combate à violência, promovendo a capacitação contínua do corpo docente e a participação da comunidade escolar e da vizinhança e, nesse contexto, introduziu mudanças significativas no Código Penal brasileiro. As principais alterações incluem:

1. Aumento das penalidades: A lei aumenta as penas para crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

2. Agravantes: Foram adicionadas novas circunstâncias agravantes específicas para crimes cometidos em estabelecimentos educacionais ou similares.
3. Medidas de prevenção: A lei também inclui medidas preventivas que devem ser adotadas pelos estabelecimentos educacionais, como a capacitação contínua dos funcionários e a implementação de políticas de prevenção e combate à violência (Brasil, 1940).

Ademais, o artigo 6º do Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 146-A:

Intimidação sistemática (*bullying*)

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave (Brasil, 1940).

Nesse sentido, Martinez (2024, p. 35) estabelece que a Lei nº 14.811/2024, complementa o ECA ao instituir medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência em estabelecimentos educacionais ou similares, visando fortalecer a proteção e garantir um ambiente seguro para crianças e adolescentes, promovendo seu desenvolvimento integral e protegendo-os de qualquer forma de violência.

A urgência de aplicar o ECA como ferramenta jurídica no combate ao *bullying* reside na necessidade de criar um ambiente seguro e acolhedor para todas as crianças e adolescentes (Brasil, 1940).

2.2 Desafios na Aplicação Prática do ECA no Combate ao *Bullying* nas Políticas Educacionais

A eficácia do ECA no enfrentamento do *bullying* é significativa, pois ele oferece um marco legal robusto para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, estabelecendo medidas de mitigação e proteção, promovendo a educação e a conscientização sobre o *bullying*, incentivando a participação ativa da sociedade civil, comunidade escolar e das próprias vítimas (Martinez, 2024, p. 27).

Pertinente ressaltar, no tocante a interseção entre a Lei do *Bullying* e o ECA, ambas as leis se complementam na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. A Lei nº 13.185/2015 foca especificamente no combate ao *bullying*, enquanto o ECA estabelece uma proteção mais ampla e abrangente, assegurando um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento das crianças e adolescentes (Pereira, 2021, p. 23-24).

Conforme estabelece o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), a comunidade escolar, professores, diretores e coordenadores pedagógicos são fundamentais na identificação precoce de casos de *bullying* e na implementação de políticas de prevenção, considerando tratar-se de um problema sério e recorrente nas escolas, afetando negativamente a vida dos estudantes e comprometendo o ambiente educacional saudável (Unicef, 2021, p. 12).

Reconhecendo a gravidade desse fenômeno, a Lei nº 13.185/2015 estabelece medidas de combate ao *bullying* nas instituições de ensino, mais precisamente no artigo 4º da Lei nº 13.185/2015 que institui que as escolas devem promover a conscientização, prevenção e combate ao *bullying* por meio da implementação de ações educativas, planos de prevenção e políticas de combate a essa prática, medidas essas que devem ser incorporadas de maneira transversal nos projetos pedagógicos, no currículo escolar e nas atividades extracurriculares e, em consonância com o ECA, reforça e complementa o direito à dignidade, ao respeito e à convivência sem violência das crianças e adolescentes (Melero, 2019, p. 57).

Nessa perspectiva, Melero (2019, p. 57) ressalta que a importância do artigo 4º está na sua orientação direta às escolas, atribuindo a elas a responsabilidade de adotar medidas efetivas para lidar com o *bullying*, “visando conscientizar alunos, professores, famílias e demais membros da comunidade escolar sobre os efeitos nocivos do *bullying* e a importância de sua prevenção e combate”.

Mas o fato é que, mesmo a interseção entre a Lei do *Bullying*, a Lei nº 14.811/2024 e o ECA, considerando que essas leis, em conjunto, fortalecem a rede de proteção e promovem um ambiente seguro e acolhedor para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, os desafios na aplicação prática do ECA no combate ao *bullying* nas políticas educacionais ainda são consideráveis (Braz; Guimarães, 2020, p. 211).

Estes desafios se encontram em diversas situações. A primeira a ser mencionada seria a desigualdade regional, tendo em vista que, a implementação das diretrizes do ECA varia significativamente entre as diferentes regiões do Brasil, ou seja, regiões mais pobres enfrentam maiores dificuldades em garantir os direitos previstos pelo estatuto. A solução estaria em garantir uma distribuição equitativa de recursos e apoio, considerando as particularidades regionais e sociais (MPSC, 2019).

Outro desafio está na capacitação de profissionais, ressaltando que, de acordo com o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), a formação contínua de professores e equipes pedagógicas é essencial para lidar com o *bullying* de maneira eficaz, no entanto, a falta de recursos e programas de capacitação adequados pode comprometer a eficácia das ações. Neste caso, há a necessidade de se investir em programas de formação contínua e específica sobre *bullying*, capacitando os profissionais da educação para atuar de forma preventiva e intervenciva (MPSC, 2024).

Em algumas escolas, pode haver uma cultura de conivência ou minimização do *bullying*, onde comportamentos agressivos são vistos como “brincadeiras” inofensivas. Nestes casos é preciso estabelecer políticas claras e rígidas contra o *bullying*, que promovam um ambiente de respeito e dignidade, além de penalidades adequadas para comportamentos agressivos (Braz; Guimarães, 2020, p. 212)

Outro ponto considerável está na infraestrutura escolar, tendo em vista que, muitas escolas carecem de infraestrutura adequada para implementar programas de combate ao *bullying*, como espaços seguros para atendimento psicossocial e atividades de conscientização (MPSC, 2019).

Também, a escassez de recursos, como psicólogos e assistentes sociais nas escolas, dificulta o atendimento adequado às vítimas e agressores. Nesse sentido, alocar recursos para a contratação de profissionais especializados e para a criação de espaços apropriados para o atendimento psicossocial (MPSC, 2024).

O engajamento da comunidade também pode ser considerado um desafio para o ECA, pelo fato de que a participação ativa da comunidade escolar, incluindo pais e responsáveis, é crucial para o sucesso das políticas de combate ao *bullying*, no entanto, a falta de engajamento e conscientização pode ser um obstáculo significativo. Para reverter esse quadro é de fundamental importância a promoção da participação ativa de toda a comunidade escolar através de reuniões, *workshops* e programas de conscientização sobre a importância da colaboração (MPSC, 2024).

Como último desafio, o monitoramento e avaliação, considerando que a ausência de mecanismos eficazes de monitoramento e avaliação das políticas de combate ao *bullying* dificulta a identificação de áreas que necessitam de melhorias e a implementação de ações corretivas. Neste contexto, implementar sistemas robustos de acompanhamento e avaliação das políticas de combate ao *bullying*, permitindo ajustes e melhorias contínuas é a medida que deve ser adotada (MPSC, 2019).

Fato é que muitos casos de *bullying* não são denunciados ou tratados adequadamente, seja por medo de represálias, vergonha ou falta de confiança nas instituições. Deste modo, implementar sistemas de denúncia anônima e campanhas de conscientização que encorajem a comunicação e a transparência também é visto como um método eficaz para auxiliar no desafio (MPSC, 2024).

Tabela 3 – Aspecto *versus* estatística sobre desafios na aplicação prática do ECA no combate ao *bullying* nas políticas educacionais

| Aspecto | Estatísticas |
|-----------------------------------|--|
| Adesão das escolas | Apenas 25% das escolas no Brasil possuem programas sistematizados de combate ao <i>bullying</i> |
| Capacitação de professores | Apenas 30% dos professores brasileiros receberam treinamentos sobre <i>bullying</i> nos últimos 3 anos |
| Eficácia de programas preventivos | Escolas que implementaram programas de conscientização reduziram o <i>bullying</i> em 35% |
| Barreira financeira | 60% das escolas públicas relatam falta de recursos para ações de combate ao <i>bullying</i> |
| Envolvimento das famílias | Menos de 40% dos pais participam ativamente de reuniões escolares sobre <i>bullying</i> |

Fonte: Elaborado pelos autores, com base no Informativo (MEC, 2024a).

Embora o ECA forneça uma base legal robusta para a proteção das crianças e adolescentes, sua efetividade no combate ao *bullying* depende diretamente da implementação prática e eficaz das políticas educacionais e, ao abordar esses desafios de maneira proativa, é possível fortalecer a aplicação prática do ECA e assegurar que todas as crianças e adolescentes tenham seus direitos protegidos e garantidos (Martinez, 2024, p. 29).

2.3 Experiência Internacional no Combate ao *Bullying* em Ambiente Escolar

A análise de iniciativas internacionais no enfrentamento ao *bullying* oferece percepções valiosas para a criação e aprimoramento de políticas educacionais no Brasil. Países como a Noruega são frequentemente citados como referências devido à adoção de programas preventivos integrados. Um exemplo notável é o programa de Olweu para prevenção ao *bullying*, inicialmente citado neste trabalho, que combina ações educativas, formação de professores e acompanhamento contínuo nas escolas. Esse modelo destaca-se pela abordagem sistemática e seus resultados positivos, incluindo a redução significativa de casos de *bullying* em instituições participantes (Olweu, 1993, p. 79-80).

A criação de um ambiente seguro, como propõe o programa norueguês, pode ser implementada por meio de formação contínua de professores e conscientização de pais e alunos sobre o *bullying* e suas consequências. Os conceitos do programa de Olweu poderiam ser associados aos princípios do ECA para fortalecer a proteção e apoio aos alunos (Olweu, 1993, p. 80).

Nos Estados Unidos, as políticas contra *bullying* ganharam destaque com iniciativas legislativas que exigem que escolas desenvolvam planos específicos para lidar com essas práticas. Além disso, o programa *Positive Behavioral Interventions and Supports* (PBIS) é amplamente implementado, visando promover culturas escolares positivas por meio de intervenções proativas e mudanças no clima institucional. No modelo dos Estados Unidos, o PBIS incentiva o comportamento positivo com recompensas e reconhecimento. Esse método poderia ser introduzido em escolas brasileiras, envolvendo professores e famílias para criar um ambiente mais inclusivo e acolhedor (PBIS, 2025).

Os Estados Unidos contam, ainda, com a Lei *Safe and Supportive Schools Act*, que visa criar um ambiente escolar seguro e acolhedor, promovendo a prevenção do *bullying* e o apoio às vítimas, apresentando como estratégias, programas de prevenção baseados em evidências, treinamento de professores para identificar e lidar com casos de *bullying*, bem como, campanhas de conscientização entre estudantes e pais (Unesco, 2019, p. 35).

Já o Reino Unido tem como proteção a Lei *Education and Inspections Act 2006*, que exige que as escolas tenham políticas claras contra o *bullying* e promovam um ambiente seguro, destacando como estratégias, a inclusão de programas de prevenção no currículo escolar, envolvendo a comunidade escolar na prevenção e intervenção e investindo no monitoramento contínuo e avaliação dos programas de prevenção (Unesco, 2019, p. 36).

No Japão, esforços são direcionados para combater o fenômeno conhecido como *Ijime*, termo japonês para *bullying*. Estratégias incluem o fortalecimento da mediação escolar e programas que integram alunos, famílias e professores para conscientizar sobre os danos causados por comportamentos abusivos. Inspirando-se no Japão, campanhas nacionais podem enfatizar o impacto do *bullying*, promovendo a empatia e o respeito. No contexto brasileiro, seria importante incluir mensagens que reforcem a diversidade cultural e social, alinhadas aos princípios do ECA, aproveitando a experiência japonesa no combate ao *Ijime*, mas sempre levando em conta a diversidade cultural e os direitos garantidos pelo ECA (Paula, 2025).

Com relação à Suécia, representa uma das melhores estruturas para o combate ao *bullying*, contando com a proteção da Lei *Skolans skyddsombudsmen* (Ombudsman Escolares para a Proteção). Cada escola deve ter um *ombudsman* para proteger os alunos contra o *bullying* e outras formas de violência e, nesse sentido, suas estratégias se destacam em treinamento especializado para os *ombudsman*, além de programas de apoio psicológico para vítimas e agressores em campanhas de conscientização sobre os direitos das crianças (Plan, 2019, p. 03).

No Brasil o ECA também aborda a proteção e o bem-estar das crianças e adolescentes, mas de forma mais ampla, incluindo direitos fundamentais, proteção contra violência e acesso à educação de qualidade. Enquanto o ECA é uma legislação abrangente que cobre diversos aspectos da vida das crianças e adolescentes, a *Skolans*

Skyddsombudsmen é mais focada em questões de segurança e saúde no ambiente escolar.

Tabela 4 – Desafios na aplicação prática do ECA no combate ao *bullying* nas políticas educacionais

| Aspecto | Estatísticas |
|----------------|--|
| Noruega | Redução de 50% nos incidentes de <i>bullying</i> em escolas que adotaram o Programa Olweus |
| Estados Unidos | Estados que implementaram o PBIS relataram uma diminuição de 25% no <i>bullying</i> em ambiente escolar |
| Reino Unido | Lei <i>Education and Inspections Act 2006</i> exige que as escolas tenham políticas claras contra o <i>bullying</i> |
| Japão | Campanhas escolares reduziram casos de “ijime” em 15% nas escolas participantes |
| Suécia | Representa uma das melhores estruturas para o combate ao <i>bullying</i> , com Ombudsmen escolares para a proteção dos alunos. |

Fonte: Elaborado pelos autores, com base em Olweu (1993); PBIS (2025); Unesco (2019); Paula (2025); Plan (2019).

Essas experiências reforçam a necessidade urgente de investir em campanhas nacionais de conscientização, que não apenas informem, mas também inspirem uma verdadeira mudança cultural. Para enfrentar o *bullying* de forma eficaz, é essencial desenvolver intervenções personalizadas, adaptadas às especificidades de cada contexto social, educacional e comunitário. Essas ações precisam considerar fatores como o ambiente escolar, as relações familiares e a influência da mídia, além de serem acompanhadas por um monitoramento contínuo dos resultados (Unesco, 2019, p. 36).

O combate ao *bullying* exige esforços integrados e consistentes, envolvendo múltiplos atores sociais, educadores, pais, alunos, autoridades e especialistas. Não se trata apenas de enfrentar um problema imediato, mas sim de construir uma cultura que promova o respeito, a empatia e a inclusão. A análise dos dados demonstra que intervenções abrangentes e bem planejadas têm maior impacto na redução dos casos de *bullying* e na promoção de ambientes saudáveis,

reforçando a importância de ações coordenadas em prol dessa causa (Unesco, 2019, p. 36).

Portanto, restou evidenciado que o combate ao *bullying* vai além de campanhas isoladas; ele pede um compromisso contínuo e colaborativo entre todos os segmentos da sociedade.

2.4 Perspectivas Futuras no Combate ao *Bullying* na Comunidade Escolar do Brasil

Embora o ECA forneça uma base legal robusta para a proteção das crianças e adolescentes, sua efetividade no combate ao *bullying* depende diretamente da implementação prática e eficaz das políticas educacionais e, nessa perspectiva, alguns atores influenciam a implementação prática (Pereira, 2021, p. 22).

O primeiro fator estaria relacionado ao comprometimento das escolas e, para tanto, se faz crucial que as instituições de ensino estejam comprometidas com a implementação das diretrizes do ECA e das leis complementares, como a Lei do *Bullying* e a Lei nº 14.811/2024 (Pereira, 2021, p. 22).

Iniciativas como o Programa Escola que Protege, lançado em outubro de 2024, através da iniciativa do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), em parceria do Governo Federal com Estados, Municípios e Distrito Federal, busca ampliar a capacidade das escolas de prevenir e responder às violências, assegurando um ambiente educacional seguro e acolhedor, mostra-se promissoras, mas ainda enfrentam limitações na abrangência e continuidade (MEC, 2024b).

Um fator relevante está atrelado à formação e capacitação de professores e equipes pedagógicas, considerando que a formação contínua destes profissionais se faz essencial para identificar, prevenir e lidar com casos de *bullying* de maneira adequada. Nesse contexto, abrange-se a capacitação de profissionais, através da implementação de programas de treinamento contínuo para educadores, psicólogos e assistentes sociais, focados na identificação e intervenção em casos de *bullying*, similar ao que é feito nos Estados Unidos e no Reino Unido (Unesco, 2019, p. 35).

Outro aspecto de importante relevância está no monitoramento e avaliação, considerando que a implementação de sistemas eficazes

das políticas de combate ao *bullying* permite identificar áreas que necessitam de melhorias e ajuste de estratégias conforme necessário, prática comum em países como Reino Unido e Suécia, ajudaria a identificar áreas de melhoria e garantir a eficácia das intervenções (Unesco, 2019, p. 36-37).

Além disso, a adaptação de programas fundamentados em evidências científicas ao contexto brasileiro mostra-se indispensável para assegurar intervenções eficazes e culturalmente relevantes. A incorporação dessas práticas, ajustadas às especificidades sociais e educacionais do país, fortalece a capacidade das escolas de implementar estratégias consistentes e sustentáveis de combate ao *bullying*, garantindo maior efetividade das políticas públicas e alinhamento às diretrizes do ECA e das legislações complementares (Pereira, 2021, p. 24).

Outra condição relevante está nas parcerias e colaborações, tendo em vista que, estabelecer cooperações entre escolas, governos locais, ONGs e a comunidade pode facilitar a garantia de apoio e recursos necessários, buscando desenvolver políticas eficazes de prevenção e intervenção. Isso inclui a criação de comitês escolares dedicados ao combate ao *bullying* (Unicef, 2021, p. 14).

Ainda, a criação de eventos comunitários como *workshops* e seminários que abordem temas relacionados ao *bullying*, oferecendo informações e estratégias para a prevenção e intervenção pode ser desenvolvida juntamente com a promoção de atividades recreativas e esportivas que incentivem a interação positiva entre as crianças e adolescentes, ajudando a construir um ambiente de respeito e cooperação (Unicef, 2021, p. 18).

Um importante pilar estaria nos programas educativos que abordem o respeito mútuo, a empatia e a diversidade, ensinando as crianças sobre a importância de um ambiente escolar seguro e acolhedor, com o intuito de educar a população sobre os efeitos do *bullying* e a importância de combatê-lo, podem incluir palestras, *workshops*, distribuição de folhetos informativos e, até mesmo, campanhas nas redes sociais, inspiradas nas iniciativas dos Estados Unidos (Unesco, 2019, p. 35).

O Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) promoveu no ano de 2023 a campanha *Bullying: isso não é brincadeira!* que buscava conscientizar sobre os impactos negativos do *bullying* e incentivar o respeito às diferenças. A iniciativa incluiu materiais educativos, como

vídeos e cartazes, que explicavam o que é *bullying*, como identificá-lo e como ajudar as vítimas. Além disso, a campanha destacava sinais de alerta, como isolamento social, tristeza e queda no desempenho escolar, para que pais, professores e colegas pudessem agir preventivamente (MPSC, 2023).

Imagen 1 – Campanha *Bullying*: isso não é brincadeira!



Fonte: MPSC (2023).

Uma medida essencial para o enfrentamento ao *bullying* é o fortalecimento do atendimento integrado, garantindo suporte psicológico, social e jurídico tanto às vítimas quanto aos agressores, conforme previsto na legislação. Esse atendimento deve ser articulado com a rede de proteção, assegurando acompanhamento contínuo e ações preventivas. Paralelamente, é igualmente relevante investir na esfera legislativa e de advocacia, promovendo a criação e a implementação de políticas públicas que ampliem a proteção contra o *bullying* (Pereira, 2021, p. 25).

Nesse âmbito, destacam-se iniciativas como a participação em audiências públicas e o diálogo com legisladores, que contribuem para consolidar marcos legais mais eficazes e adaptados às demandas contemporâneas. Ao mesmo tempo, torna-se essencial informar a comunidade sobre os direitos das crianças e adolescentes previstos no ECA e em outras normas do ordenamento jurídico brasileiro, garantindo que todos estejam cientes das proteções legais disponíveis. Relacionado a isso, a constante atualização da legislação complementar configura medida indispensável para incluir novos valores de proteção e ampliar o suporte às pessoas afetadas pelo *bullying*, de forma

dinâmica e adaptável às necessidades da sociedade contemporânea (Martinez, 2024, p. 36).

A disponibilização de recursos adequados constitui elemento essencial para assegurar que as escolas disponham de instrumentos suficientes na prevenção e enfrentamento ao *bullying*. Espaços destinados ao atendimento psicossocial, bem como materiais educativos, são fundamentais para garantir a eficácia das ações propostas. Nesse sentido, os serviços de aconselhamento devem ser ampliados, oferecendo suporte não apenas aos estudantes, mas também aos pais e educadores, de modo a fomentar orientações práticas sobre como identificar, prevenir e lidar com situações de violência escolar (Unicef, 2021, p. 13-14).

Com relação ao engajamento da comunidade escolar, a participação ativa de pais, responsáveis e da comunidade em geral é vital para criar um ambiente seguro e acolhedor para as crianças e adolescentes. Ressalta-se o apoio às vítimas e agressores, criando grupos de apoio para vítimas de *bullying*, onde elas possam compartilhar suas experiências e receber suporte emocional. (Unicef, 2021, p. 13-14).

Nesse sentido, a união da sociedade civil e da comunidade escolar é fundamental para criar um ambiente seguro e acolhedor para as crianças e adolescentes. Através dessas ações, todos podem contribuir para a prevenção e combate ao *bullying* de maneira eficaz (Martinez, 2024, p. 40).

Deste modo, quem sofre *bullying* deve ser incentivado a buscar ajuda e denunciar situações de violência. Programas de apoio escolar e grupos de convivência podem oferecer um espaço seguro para que estudantes compartilhem suas experiências e recebam suporte emocional. Aqueles que enfrentam esse tipo de agressão possuem uma voz poderosa e podem se tornar agentes de mudança significativa. Ao dividir suas vivências e participar de iniciativas de prevenção, contribuem para a construção de um ambiente mais seguro e acolhedor para todos (Unicef, 2022, p. 41).

Fato é que, diante das transformações sociais e tecnológicas da era contemporânea, novas questões emergem no enfrentamento ao *bullying*, como o *cyberbullying*. O ECA, embora abrangente, precisa ser constantemente atualizado para atender às demandas da era digital. Investimentos em tecnologia educacional e na formação de profissionais para lidar com esses novos desafios são essenciais. Além

disso, o engajamento das redes sociais na promoção de campanhas educativas e a criação de mecanismos de denúncia eficazes podem ampliar o alcance das políticas de proteção (Pereira, 2021, p. 44).

Nesse contexto, o uso da tecnologia, por intermédio de aplicativos e plataformas *online*, onde estudantes, pais e educadores possam denunciar casos de *bullying* de forma anônima e segura, criando e compartilhando conteúdo digital, como vídeos e infográficos, que eduquem sobre o *bullying* e suas consequências, bem como as formas de prevenção e intervenção (Martinez, 2024, p. 39).

Portanto, Pereira (2021, p. 45) estabelece que a aplicação ECA pode sim contribuir para o combate ao *bullying*, promovendo um ambiente escolar mais inclusivo, equitativo e respeitoso, através das seguintes estratégias:

- a) promoção de direitos fundamentais: direito à dignidade, à convivência comunitária e à educação sem discriminação, criando uma base legal para combater qualquer forma de *bullying*, promovendo respeito às diferenças e inclusão;
- b) responsabilização e proteção conjunta: da família, da escola, da sociedade e do poder público na proteção das crianças e adolescentes, podendo ser usado para criar programas escolares e comunitários que abordem o *bullying* e garantam ambientes seguros;
- c) educação em valores: por meio de políticas públicas e programas educacionais, considerando que o ECA apoia a disseminação de valores como respeito, empatia e igualdade, podendo ser integrado ao currículo escolar, conscientizando crianças e adolescentes sobre o impacto do *bullying* e fomentando comportamentos respeitosos;
- d) acesso a suporte psicológico: com base no ECA, é possível fortalecer serviços de apoio psicológico e assistência social nas escolas, ajudando tanto vítimas quanto agressores a enfrentar as causas e os efeitos do *bullying*;
- e) combate à discriminação: o ECA é explícito na proteção contra discriminação de qualquer tipo, seja racial, de gênero, religiosa ou por orientação sexual. esse princípio pode guiar campanhas de conscientização e ações específicas para reduzir o *bullying* baseado em preconceitos; e

- f) envolvimento comunitário: ao estimular parcerias entre escolas, famílias, ONGs e o governo, o ECA pode mobilizar diferentes setores para combater o *bullying*, promovendo uma cultura de solidariedade e inclusão (Pereira, 2021, p. 45).

Portanto, a aplicação efetiva do ECA vai além da simples existência de leis, envolvendo práticas colaborativas e ações educativas que, quando combinadas com campanhas de conscientização, formações para educadores e apoio escolar, contribuem diretamente para a construção de uma sociedade mais harmoniosa e respeitosa. A implementação eficaz dessas estratégias fortalece a aplicação prática do ECA e das legislações complementares, reduzindo a incidência de *bullying*, especialmente no ambiente escolar, e promovendo um desenvolvimento saudável, seguro e inclusivo para todos (Martinez, 2024, p. 43).

Assim, enfrentar os desafios na aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente no combate ao *bullying* exige não apenas a atualização constante das políticas educacionais, mas também o compromisso coletivo de escolas, famílias, sociedade e poder público em construir ambientes seguros e inclusivos, capazes de assegurar o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes no Brasil.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação do ECA no enfrentamento ao *bullying* revelou-se uma questão de extrema relevância para a promoção de um ambiente escolar mais seguro e inclusivo, bem como para a proteção integral de crianças e adolescentes. Este estudo destacou que, enquanto o ECA estabelece fundamentos sólidos para a garantia de direitos e a responsabilização de agressores, sua eficácia está diretamente ligada à capacidade de implementação prática e à integração de esforços entre escolas, famílias e órgãos públicos.

Os resultados obtidos indicam que o ECA é um instrumento indispensável para orientar políticas públicas que visem à mitigação do *bullying*. A análise revelou que ações preventivas, como programas educativos baseados no respeito e na empatia, devem ser incentivadas, pois reduzem significativamente os índices de violência e contribuem para a formação de cidadãos mais conscientes. No entanto, desafios como a falta de capacitação contínua de professores, a carência de recursos financeiros nas escolas e a resistência cultural em reconhecer

o *bullying* como uma questão prioritária foram identificados como barreiras que ainda precisam ser superadas.

Além disso, foi possível observar que as experiências internacionais, como o programa Olweus na Noruega e o PBIS nos Estados Unidos, oferecem modelos que podem ser adaptados ao contexto brasileiro, especialmente no que diz respeito à integração de iniciativas e à criação de uma cultura de convivência harmônica. No Brasil, a ampliação de programas como o Escola que Protege, aliada à maior articulação entre instituições de ensino e conselhos tutelares, desponta como uma estratégia promissora.

Conclui-se que, para que o ECA atinja todo o seu potencial no combate ao *bullying*, é necessário que a sociedade brasileira reconheça a complexidade do fenômeno e invista em ações coordenadas que combinem prevenção, proteção e conscientização. Recomenda-se, portanto, que futuros estudos explorem o impacto das redes sociais e do *cyberbullying*, um problema emergente que demanda atenção crescente, bem como novas abordagens pedagógicas que utilizem a tecnologia como aliada na promoção do respeito e da inclusão.

Por fim, reforça-se a importância de um esforço coletivo, envolvendo todos os atores sociais, para garantir que crianças e adolescentes cresçam em um ambiente livre de violência, no qual possam desenvolver plenamente seu potencial e contribuir para uma sociedade mais justa e equitativa.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 nov. 2024

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 nov. 2024

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL, Lei nº 14.811 de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRAZ, Júlio Emílio Braz; GUIMARÃES, Telma Guimarães. **Infância roubada.** 1. ed. São Paulo: Quinteto Editorial. 2020.

MARTINEZ, José Maria Avilés. **Conviver sem bullying:** compartilhando relações de respeito. São Paulo: Paulinas, 2024.

MEC. Ministério da Educação. **MEC orientará sobre enfrentamento ao bullying nas escolas.** Portal Governo Federal. Informativo 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/mec-orientara-sobre-enfrentamento-ao-bullying-nas-escolas>. Acesso em: 25 fev. 2025.

MEC. Ministério da Educação. **Escola que protege!** Portal Governo Federal. Campanha de iniciativa do MEC, ano 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-que-protege#:~:text=O%20Programa%20Escola%20que%20Protege%2C%20tem%20como%20objetivo,para%20prevenir%20e%20enfrentar%20a%20viol%C3%Aancia%20nas%20escolas>. Acesso em: 28 fev. 2025.

MELERO, Anna Maria Gouvêa de Souza. **Aspectos jurídicos do bullying escolar e a responsabilidade das instituições.** Ponta Grossa /PR: Atena, 2019.

MPSC. Ministério Pùblico de Santa Catarina. **Bullying na escola:** um tema que ainda precisa ser debatido. Informativo do MPSC, publ. 25 out. 2019. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/bullying-na-escola-um-tema-que-ainda-precisa-ser-debatido>. Acesso em: 03 mar. 2025.

MPSC. Ministério Pùblico de Santa Catarina. **Bullying:** isso não é brincadeira! Campanha do MPSC, ano 2023. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/campanhas/bullying#:~:text=Assista%20ao%20vídeo%20para%20entender%20o%20que%20é,na%20defesa%20da%20vítima.%20Agride%20fisicamente%20ou%20ameaça>. Acesso em: 03 mar. 2025.

NEVES, Mariana Moreira. **Bullying escolar:** de acordo com a Lei Nacional de Combate ao Bullying (13.185/2015) e outros aspectos jurídicos. Curitiba/PR: Juruá, 2016.

OLWEU, Dan. **Bullying at school:** what we know and what we can do. Nova Jersey: Wiley-blackwell. 1993.

PAULA, Leonardo de. **Ijime:** entendendo *bullying* no Japão. Artigo, ano 2025. Disponível em: <https://skdesu.com/ijime-bullying-no-japao/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

PEREIRA, Priscilla Ramineli Leite. **Direito da criança e do adolescente:** carreiras jurídicas. 2. ed. Brasília: Cp Iuris, 2021.

PLAN, Internacional Brasil. **Bullying não é brincadeira.** Manual prático aprender sem medo, 2019. Disponível em: https://plan.org.br/wpcontent/uploads/2019/03/manual_bullying_sem.compressed.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

PBIS. **Positive Behavioral Interventions and Supports School-Wide.** Tradução. Disponível em: <https://www.pbis.org/topics/school-wide>. Acesso em: 25 fev. 2025.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Violência escolar e bullying:** relatório sobre a situação mundial. Publ. 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368092>. Acesso em: 15 jan. 2025.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Comunidade escolar na prevenção e resposta às violências contra crianças e adolescentes.** UNICEF Brasil 2022. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/19281/file/comunidade_escolar_prevencao_resposta_violencia.pdf. Acesso em: 18 jan. 2025.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Comunidade escolar na resposta às violências.** UNICEF Brasil 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/12701/file/comunidade-escolar-na-resposta-as-violencias.pdf?form=MG0AV3>. Acesso em: 18 jan. 2025.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Violência contra crianças e adolescentes está amplamente disseminada e afeta milhões em todo o mundo, aponta UNICEF.** UNICEF Brasil. Relatório anual 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-esta-amplamente-disseminada-e-e-afeta-milhoes-em-todo-o-mundo>. Acesso em: 28 fev. 2025.

Data da submissão: 05.06.2025.

Data da aprovação: 05.11.2025.